

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ.

REF. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020.

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 442/20.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

TIPO: MENOR PREÇO

JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI, (ELETROLIMA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 18.656.467/0001-50, com endereço na Rua Tuiuti, nº 191, bairro Vista Alegre em Palmeira das Missões/RS, CEP: 98300-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com o qual demonstrará as razões de fato e de direito que embasam a necessária reforma da decisão da comissão de licitações, que decidiu **REVOGAR** a licitação, conforme passa a expor:

1. DOS FATOS

A Administração do Município de Cotiporã, através de seu Prefeito Municipal, tornou pública a realização de licitação na modalidade tomada de preços, com julgamento pelo menor preço, para contratação de empresa especializada para efetuar obras de reforma nas instalações elétricas da Escola Municipal de Ensino Fundamental Caminhos do Saber e Escola Municipal de Ensino Infantil Amor e Carinho,

em conformidade com o memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha de orçamento, projetos e minuta do contrato, que são partes integrantes desta licitação.

As 09h00min, do dia 21 de julho de 2020, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, apresentaram os envelopes as seguintes empresas:

- a. CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI (IMPETRANTE)
- b. ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA- ME
- c. CONSTRUTORA E INCORPORADORA BONATTO EIRELI - ME
- d. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS ESTRUTURAR LTDA .
- e. SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
- f. ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LIMITADA

Aberto os envelopes contendo a documentação de habilitação verificou-se que a empresa Aldori Construções Ltda não apresentou uma certidão negativa, a Comissão lavrou a ata e determinou a suspensão da sessão para dar prazo recursal.

A empresa Aldori Construções Ltda apresentou recurso dentro do prazo legal, o qual após análise e parecer jurídico foi indeferido.

A empresa Aldori Construções Ltda inconformada com sua inabilitação impetrou mandado de segurança, o qual esta comissão constatou o indeferimento judicial, diante disso a comissão marcou a abertura dos envelopes de proposta.

As 08h00min, do dia 19 de agosto de 2020, a comissão de licitação realizou a abertura do envelope 2, onde verificou-se que a empresa Comercio de Produtos Elétricos Estruturar Ltda, não apresentou a declaração referente ao item 5.3.3 do edital, foi lavrado a ata e publicada, mostrando o mapa comparativo de preço de todas as propostas e solicitado parecer jurídico.

No dia 24 de Agosto de 2020, a empresa CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI foi surpreendida, ao receber por e-mail com a ata nº 9, e parecer jurídico, onde se determinou a revogação da licitação, alegando em síntese que o processo foi muito tumultuado e que a proposta vencedora seria inexequível.

Inconformada com a decisão da Comissão, a licitante CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI interpõe o presente recurso administrativo com o fim de ver

reformada a decisão da Comissão no sentido de retomar e dar prosseguimento no processo licitatório, considerando ainda que a anulação ocorreu equivocadamente.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo dos atos da Administração que versarem anulação ou revogação da licitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;**

Destarte, considerando que a recorrente busca o prosseguimento do processo licitatório, tem-se por adequado o manejo do presente recurso.

3. DO MÉRITO

Como é sabido a licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, o que de fato não é o caso.

Todo processo licitatório está de acordo com o que determina a lei, ainda conforme liminar do poder judiciário a licitação deve prosseguir normalmente, conforme o parecer jurídico a obra é necessária e não possui nenhum erro que possa trazer prejuízo a administração ou que necessite ser sanado, por exemplo em itens da planilha orçamentaria, projetos, elementos técnicos ou mesmo no edital, a revogação desta licitação apenas seria visando a dar chance as empresas inabilitadas, o que jamais deve ser aceito, como veremos adiante.

Destarte que no próprio parecer jurídico se diz que foi acertada a decisão da comissão em prosseguir com a licitação após a decisão liminar, e causa estranheza e indignação o ato de sugerir a revogação após saber os valores das propostas e qual seria a empresa vencedora.

Entendeu-se que, para a acessória jurídica o fato da proposta vencedora ser relativamente bem abaixo do valor orçado pela administração traria risco, de que sua execução não fosse efetivada, porem o método utilizado para essa conclusão foi equivocadamente errado.

Este processo licitatório visa contratar a empresa que atenda todas as exigências do edital pelo **menor preço global**, o próprio edital prevê no item 5.3.2.2, igualmente ao Art. 48. § 1º da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, o método para considerar uma proposta inexecuível:

“5.3.2.2 – Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexecuíveis. **Consideram-se preços manifestamente inexecuíveis** aqueles cujos valores sejam **inferiores a 70%** (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

b) valor orçado pela administração.”

Visto que todas as proposta foram superior a 50% do valor orçado pela administração, somando estas e dividindo pelo número de propostas chegamos ao valor da média, o qual é R\$ 298.965,33, sendo esse **valor menor do que o valor orçado pela administração**, portanto conforme o edital e lei de licitações será considerado inexecuível a proposta que estiver **abaixo de 70% da média**, ou seja abaixo de R\$ 209.275,73.

O valor proposto pela empresa Clayton dos Santos Lima Eireli (Eletrolima) é R\$ 276.725,54, quase 70 mil acima do valor considerado inexecuível

conforme o edital e lei de licitações, o valor proposto fica bem próximo ao valor da média, sendo exatamente 92,56% da média das propostas.

Portanto o método utilizado no parecer jurídico para determinar a inexequibilidade foi errado, sendo assim nenhuma proposta pode ser considerada inexequível, ao contrário do que foi apontado no parecer jurídico que embasa a decisão de revogar a licitação.

Afirmo que a empresa Clayton dos Santos Lima Eireli não possui nenhuma obra inacabada, atrasada ou mal executada, pelo contrário nossos serviços são prestados dentro mais alto padrão de qualidade sendo referência em todo estado, o que se pode ser conferido pelos atestados apresentados nesta licitação, ou ainda em nosso site <https://www.eletrolima-rs.com.br/>.

Além de todo o exposto, ainda relatamos que já houve a ampla divulgação dos valores ofertados nas propostas de todos os concorrentes, abrir um novo processo licitatório vai ferir o princípio da concorrência.

O ato de Revogar este processo de licitação, que já está em andamento a meses e já em fase final, alegando interesse público não deve prosseguir, pois será prejudicial para administração o atraso na conclusão desta obra tão necessária, está muito claro que houve erro no parecer jurídico que embasou essa decisão, pois na verdade todas as propostas são exequíveis, a revogação visa apenas dar chance as empresas que sequer foram habilitadas, só que uma nova licitação eliminaria o princípio da concorrência, não é o adequado, pois as propostas já tiveram seus valores divulgados.

Lembramos ainda que a obra a ser realizada é em duas escolas, são extremamente necessárias, e as aulas estão suspensas devido a pandemia, abrir um novo processo de licitação e contratar uma empresa para execução no período normal ocasionara grande prejuízo a comunidade escolar.

Todo o processo está correto e cheio de legitimidade, apenas a Revogação é ilegal, acredita-se ter ocorrido equívoco na tomada decisão devido ao erro na forma de constatação da exequibilidade das propostas apresentadas.

4. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, requer se dignem Vossas Senhorias a:

- a. **RECEBER** o presente recurso administrativo e, no mérito, dar provimento para o fim de **retomar a licitação e jamais revogar a mesma;**
- b. Não sendo acatado o pedido de reforma acima formulado, requer se dignem Vossas Senhorias a remeter o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior a fim de que a mesma o aprecie como de direito;
- c. Na remota hipótese do presente recurso ser improvido, não restará outra alternativa a não ser impetrar Mandado de Segurança para a apreciação Poder Judiciário, visto o direito líquido e certo, com vistas a proteger direito violado ilegalmente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Palmeira das Missões-RS, 26 de Agosto de 2020.

Atenciosamente

Clayton dos Santos Lima
Diretor Administrativo
RG 9088035838 CPF 026.608.750-73
E-mail: eletrolima2@hotmail.com
Tel.: 55 9 9939 8244